



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000418/2003-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.056 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente GUIOMAR SINGER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme as retenções de imposto de renda referentes aos anos calendário 2000 a 2002 indicadas na informação fiscal de e-fls. 177 e, se os valores estiverem corretos, esclareça o porquê da divergência entre esse somatório e o IRRF indicado na peça processual de e-fls. 27.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 35/50) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001 (e-fls. 55/62), onde se procedeu à alteração dos Rendimentos Recebidos de

Pessoas Jurídicas para R\$ 212.533,33 e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF para R\$ 40.637,93 em virtude dos valores informados em DIRF pelo Banco do Brasil S/A (e-fls. 69).

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03/12), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 183/185).

Consta do referido relatório que foi solicitada diligência para esclarecimentos de diversos aspectos da ação judicial e da autuação (e-fls. 85/87), tendo sido juntadas aos autos as peças de e-fls. 89/179.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 181/187), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização e poderá ser compensado proporcionalmente aos rendimentos auferidos no ano-calendário, oferecidos tributação na declaração de ajuste anual do respectivo exercício.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/05/2008 (e-fls. 193, 227), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 09/06/2008 (e-fls. 211/225) com os argumentos sintetizados através dos excertos a seguir reproduzidos.

1. A sentença judicial que deferiu o crédito à recorrente claramente determinou que o imposto de renda deveria ser retido na fonte, e assim foi feito. Ao liberar a primeira parcela da ação (valor incontroverso, referente ao cálculo apresentado pelo banco como devido) o juiz despachou da seguinte forma " De fato, o valor incontroverso é o apontado pelo Réu a fl.396. Assim, com fulcro no art.897 da CLT, defiro a liberação do valor líquido de R\$.196.057,52...." A fl.396 dos autos (anexa por cópia às fls. 13 do processo), apresenta um valor bruto de R\$. 256.760,45 e IRRF no montante de R\$. 59.290,88, com base nestes dados a recorrente efetuou sua Declaração de Imposto de Renda. A sentença foi cumprida neste particular, não restando portanto imposto a recolher, por parte da recorrente.

2. No sistema de retenção na fonte, não é o próprio beneficiário da renda que recolhe o imposto. Esse encargo é transferido à fonte pagadora, que no presente caso, ao ser questionada, prestou informações discordantes e matematicamente incorretas, como acima exposto.

3. Ainda que, o imposto cobrado fosse devido, a multa imposta à recorrente, não se aplica ao caso, visto que a obrigação do recolhimento seria da fonte pagadora.

[...]

São estes, em síntese, os pontos de discordância apontados pela recorrente:

a) Os valores referentes ao imposto retido na fonte utilizados para refazimento do cálculo do imposto devido diferem daqueles que foram realmente retidos pelo empregador ao efetuar o pagamento da ação trabalhista, conforme pode-se comprovar através dos documentos anexados ao processo, (cópia do despacho do juiz, cálculo apresentado na ação judicial pelo próprio empregador e guia de retirada}

b) As informações prestadas à Delegacia da Receita Federal pelo Banco do Brasil S/A são divergentes das constantes no processo judicial, além de matematicamente incorretas, conforme já demonstrado.

c) A multa imposta à recorrente é ilegal, visto que a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto retido é da fonte pagadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame do Auto de Infração verifica-se que a autoridade fiscal alterou os valores declarados para o Banco do Brasil S/A (e-fls. 59) com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 69).

Em vista dos documentos acostados à impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba encaminhou os autos à Unidade de origem para que esta (i) intimasse a fonte pagadora e/ou a impugnante a apresentar esclarecimentos e documentos sobre o processo judicial e (ii) verificasse o valor do IRRF compensado no exercício de 2002 e, caso constatado algum reflexo no exercício de 2001, informasse sobre o procedimento adotado (e-fls. 85/87).

Com base nos elementos apresentados, a autoridade fiscal elaborou Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis Referentes à Ação Trabalhista, encontrando os seguintes valores para o ano calendário em exame: Rendimentos Tributáveis - R\$ 167.880,49, Contribuição Previdenciária - R\$ 143,10 e IRRF - R\$ 29.633,06 (e-fls. 169/179).

A decisão recorrida (e-fls. 181/187) acatou os cálculos efetuados pelo auditor, observando, contudo, que essa apuração implicaria agravamento da exigência impugnada, incabível na instância de julgamento. Manteve, por conseguinte, o valor apurado na autuação.

Ocorre que a recorrente, apesar de concordar que recebeu o valor líquido de R\$ 196.057,52 em 2000, insurge-se contra o IRRF de R\$ 29.633,06 considerado para o período no demonstrativo de apuração correspondente (e-fls. 171), haja vista o montante de R\$ 59.290,88 indicado na peça processual por ela anexada (e-fls. 27).

Processo nº 13951.000418/2003-71
Resolução nº **2002-000.056**

S2-C0T2
Fl. 232

Com efeito, ainda que o IRRF referente ao ano calendário 2000 tenha sido calculado através do rateio proporcional às retiradas de rendimentos, tal como expõe o auditor (e-fls. 169), observa-se que a soma do IRRF dos 3 exercícios (e-fls. 177) não atinge o total de R\$ 59.290,88 indicado no processo judicial (e-fls. 27).

Assim, diante dos questionamentos da recorrente, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem confirme as retenções de imposto de renda referentes aos anos calendário 2000 a 2002 indicadas na informação fiscal de e-fls. 177 e, se os valores estiverem corretos, esclareça o porquê da divergência entre esse somatório e o IRRF indicado na peça processual de e-fls. 27.

Posteriormente, a contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada e de seu resultado, com abertura de prazo para manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll